



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.002102/2009-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.183 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de setembro de 2012
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente DIMATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

Liege Lacroix Thomasi - Presidente Substituta

ADRIANA SATO - Relator.

EDITADO EM: 21/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Paulo Roberto Lara Dos Santos

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 81

Relatório e Voto

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/05/2009, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 03/06/2009 (fls.23).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.18/22 os créditos previdenciários constituídos neste AI destinam-se à Previdência Social e referem-se as contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, e, as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, com acréscimo da alíquota de (12%, 9% ou 6%) conforme a atividade exercida pelos segurados a qual permite concessão de aposentadoria especial aos (15,20 ou 25) anos de contribuição, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

Constituem os fatos geradores do presente Auto de Infração a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais apuradas através do livro diário, das folhas de pagamento e de pro labore.

O Recorrente foi excluído do Simples, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 68 de 24/11/2008.

Os pagamentos efetuados através da DARF do Simples foram deduzidos, conforme demonstrado no DAD.

O Recorrente apresentou impugnação às fls. 27/30, requerendo a anulação do Auto de Infração por ainda estar pendente de julgamento o ato declaratório de exclusão do Simples (PA nº 1080013156/2008-90).

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ/POA negou provimento ao recurso, e, o Recorrente foi cientificado do acórdão em 12/07/2011 (fls.72/73).

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário com as mesmas alegações e requerimentos da impugnação (fls.74/77).

É o relatório.

Conselheira Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise da questão preliminar suscitada pelo Recorrente.

O Ato Declaratório de exclusão do Simples (PA nº 1080013156/2008-90) encontra-se na Secretaria deste Conselho aguardando sua distribuição.

Processo nº 12269.002102/2009-44
Resolução nº **2302-000.183**

S2-C3T2
Fl. 82

Em razão do exposto, voto por SOBRESTAR o presente processo até o julgamento do processo nº 1080013156/2008-90.

Após o julgamento do processo nº 1080013156/2008-90 deverão o seu acórdão e o trânsito em julgado serem juntados a estes autos para que o mesmo possa retornar para julgamento.

Adriana Sato - Relator